



906 941

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte
Departamento Engenharia

São Mateus/ES, 05 de Novembro de 2021.

OF/PMSM/SMOIT/ Nº 1272/2021

À: Secretaria de Administração / Setor de Licitação e Contratos

Ilma. Sra.
Vânia Duarte
Presidente da Comissão de Licitação / Pregoeira

Assunto: RESPOSTA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO 009.764/2021.

Prezada Senhora,

Versam os autos sobre o recurso administrativo apresentado pela empresa PAVINORTE URBANISMO EIRELI, em face ao edital concorrência nº 003/2021, em relação à inabilitação da mesma em relação no certame, segundo o edital nos seguintes termos:

Foi solicitado pela Presidente da CPL a presença do Procurador do Município, Dr. Selem Barbosa de Faria e conforme análise do mesmo estende que a licença Ambiental apresentada no CNPJ da matriz confere apenas a mesma, não sendo aplicada ao CNPJ da Filial, conforme disposto no Item 3.1.6.6 do edital.

Sendo assim, a Presidente reformula sua decisão declarando HABILITADA a empresa:

GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Empresa INABILITADA:

PAVINORTE URBANISMO EIRELI

A atual legislação ambiental foi elaborada a partir da década de 80. A Lei 6.938, de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, apresenta as hipóteses legais de exigência de licenciamento para a aprovação de empreendimentos considerados de alto impacto ao meio ambiente.

Segundo a Lei 6.938 de 1981:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Segundo a Resolução Conama 237/97:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos



907 C.H.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte
Departamento Engenharia

ambientais , consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Face importante citar o PARECER JURIDICO Nº 923/2021, em sua fls. 10, segundo:

A concessão da licença fica a cargo de órgãos ambientais estaduais e também do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no caso de grandes projetos.

Assim como mencionado acima, matriz e filial, apesar da mesma pessoa jurídica, para o fim pretendido pelo edital de licitação (licenciamento ambiental), devem ser consideradas a emissão da licença ambiental a partir do empreendimento e não do empreendedor.

Desta forma através dos artigos supracitados, entendemos que a Licença Ambiental é dada ao EMPREENDIMENTO e não ao EMPREENDEDOR.

Portanto, e em face das razões apresentadas em matéria de Recurso pela empresa PAVINORTE URBANISMO EIRELI, verifica-se que não há que se falar em ilegalidade, uma vez que a empresa de fato deixou de apresentar um documento da forma em que solicitava o edital devendo, em nossa análise ser mantida sua inabilitação.

Por fim considerando o processo em epigrafe, após análise do parecer essa secretaria concorda com a **INABILITAÇÃO DA EMPRESA PAVINORTE URBANISMO EIRELI**, em decorrência da concorrência pública nº 003/2021, cujo objeto "**REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, COM MATERIAL E MÃO DE OBRA, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PARA REVITALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS PAVIMENTADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES**".


JOÃO ADIR OLIVEIRA SCARDINI
Secretário Mun. de Obras Infraestrutura e Transporte.
Decreto nº 12.953/2021

PARECER Nº: 923/2021

PROCESSO Nº: 009.764/2021

INTERESSADO: LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO PAVINORTE URBANISMO EIRELI. NECESSIDADE. LEI 8.666/93. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2021. REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, COM MATERIAL E MÃO DE OBRA, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PARA REVITALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS PAVIMENTADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MATRIZ E FILIAL NECESSIDADE DE ATESTADOS DE CAPACIDADE PRÓPRIOS. REAPROVEITAMENTO INDEVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto pela **EMPRESA PAVINORTE URBANISMO EIRELI**, em face de sua inabilitação, no bojo do caderno administrativo nº **009.764/2021** – concorrência pública nº 003/2021, que tem por objeto **“CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº**



892

003/2021. REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, COM MATERIAL E MÃO DE OBRA, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PARA REVITALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS PAVIMENTADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES".

O procedimento em tela foi encaminhado pela Ilustríssima Pregoeira por entender ser pertinente e necessário manifestação jurídica no sentido de orientar e auxiliar a autoridade competente na devida resposta aos recursos.

Cumprе ressaltar, que a manifestação desta Procuradoria Geral Municipal terá por base os documentos apresentados no presente caderno administrativo, ou seja, referenciando aos elementos constantes nestes autos, competindo-lhe tão somente, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, pautando a análise com base na legislação e jurisprudências relativas as irresignações, bem como nas contrarrazões opostas.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DA IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO-CONSTITUCIONAL DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL DE LICITAÇÃO)

Em suas razões recursais, a empresa PAVINORTE URBANISMO EIRELI argumentou que o cerne da questão que motivou a decisão que alija a recorrente de continuar participando do certame impõe haver o alargamento do entendimento sobre a amplitude da personalidade jurídica da empresa, com ênfase no conceito jurídico de filial, e sendo esse o contexto normativo, matriz e filial compõe a mesma pessoa jurídica, pois possuem os mesmos sócios ou titulares um único contrato social, uma mesma firma e uma mesma denominação.

Descreve que as filiais das empresas não possuem personalidade jurídica própria apesar de estarem estabelecidas em locais distintos da sede da empresa e possuírem número do CNPJ que as identifica por meio da sequência numérica representativa da inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas no Ministério da Fazenda.

Argumenta, ainda, que é oportuno esclarecer que a identificação da personalidade jurídica da empresa no CNPJ segue o seguinte padrão: os oito primeiros dígitos são a identificação da sua inscrição no Ministério da Fazenda, e este conjunto numérico é seguido por outro que identifica ser o estabelecimento matriz ou filial e ainda pelo conjunto de dois numerais que são os dígitos verificadores de validade da sequência numérica formada, e que no caso de uma determinada empresa possuir matriz e filial, o seu número de inscrição no CNPJ-MF não se altera pelo fato de se tratar da matriz ou filial – o conjunto numérico composto pelo oito primeiros números de sua inscrição será sempre o mesmo para a matriz e para a filial – alterando-se apenas os três primeiros identificadores dos estabelecimentos e os dois últimos números verificadores da validade da sequência numérica formada.

Contrarrazoando, a empresa GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME entrou em suas razões afirmando que a decisão de desclassificação da empresa supracitada foi acertada, tendo em vista o explícito descumprimento do Instrumento Convocatório no que diz respeito ao item 3.1.6.6, letras "a", "b" e "c", que tal descumprimento é claro e notório, uma vez que a recorrente apresentou o termo de compromisso firmado com a empresa inscrita no CNPJ número 04.021.348/0004-69 (filial) e a Licença Ambiental apresentada foi concedida para a empresa inscrita no CNPJ número 04.021.348/0001-16 (matriz).

Acerca do item 3.1.6.6, letra "b" a contrarrazoante afirma que o descumprimento é claro e notório uma vez que a recorrente apresentou o Termo de Compromisso firmado com a empresa inscrita no CNPJ número 04.021.348/0004-69 (filial) e o Cadastro Técnico Federal com a empresa

894

inscrita no CNPJ número 04.021.348/0004-69 (filial), no entanto, esta empresa, ora filial, não detém de Licença Ambiental para atividade de usina de produção de asfalto a quente.

Argumenta também que no Certificado de Regularidade emitido pelo Ministério do Meio Ambiente é de clareza salutar que a empresa inscrita no CNPJ n. 04.021.348/0004-69 (filial) é obrigada a obter a devida Licença Ambiental, no entanto, a Recorrente não apresentou a Licença Ambiental da empresa inscrita no CNPJ n. 04.021.348/0004-69 (filial) com a qual firmou o termo de Compromisso

Acerca do item 3.1.6.6, letra "c" do edital, a contrarrazoante argui no intuito de ludibriar a CPL e os licitantes, assim como causar tumulto no certame, a recorrente apresentou o documento da empresa inscrita no CNPJ número 04.021.348/0001-16 (matriz), mas que, no entanto, não apresentou Contrato ou Termo de Compromisso firmado com a empresa, mas sim com uma empresa inscrita no CNPJ n. 04.021.348/0004-69 (filial).

Em sua manifestação técnica, a Sr^a Pregoeira Vânia de Souza Duarte aduz que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital de Concorrência Pública nº 003/2021, e no que se refere à inabilitação da empresa, a mesma se deu diante da apresentação de licença Ambiental no CNPJ da matriz, conferindo apenas a liberação da mesma, não sendo aplicada ao CNPJ da Filial que é a empresa assinante do Termo de Compromisso, confrontando o solicitado no Item 3.1.6.6 do edital, item indispensável à habilitação, e que vale ressaltar que a inabilitação da empresa se deu face o descumprimento de cláusula editalícia, requisito de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados.

Ressalta que seu entendimento é o de que a Licença Ambiental é dada ao empreendimento e não ao empreendedor, desta forma, tanto a Matriz quanto a Filial devem possuir as duas devidas Licenças, não podendo o recorrente alegar que a licença da Matriz acoberta a Filial.

895

Pois bem, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Em seu discurso, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos assegura:

“Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

E ainda:

Art. 41, “caput”. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A vinculação se traduz em uma garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública.

Esclarece-se, mais uma vez, também, que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”.

Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Pode observar através do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio de decisão emitida¹ a citação de importantes entendimentos jurisprudenciais a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. NÃOAPRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PREVISTOS E RELEVANTES. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA QUE NÃO OS APRESENTOU. Sentença concessiva mantida. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 50411932420114047000 PR 5041193-24.2011.404.7000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 17/11/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/11/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. I - Em se tratando de procedimento de licitação cumpre à Administração, assim como aos concorrentes, seguir rigorosamente os requisitos exigidos pelo Edital que é a lei do certame, sob pena de ofensa a princípios da vinculação ao

¹ "Trata-se de recurso administrativo interposto por AX4B Sistemas de Informática LTDA, que se insurge em face de decisão que declarou como vencedora a empresa BRASOFTWARE Informática LTDA., concernente ao Pregão Eletrônico nº 29/2017 – Processo Licitatório TC nº 6480/2017.

O procedimento administrativo sob análise tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de uso permanente de softwares Microsoft e renovação de pacote de benefícios (software assurance) de licenças já adquiridas pelo TCEES, incluindo a atualização de versões pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme descrições definidas no Edital e seus anexos."

edital, legalidade, impessoalidade e isonomia. II - Constatado que a concorrente não apresentou documento exigido pelo edital relativo à sua habilitação e comprovação de responsabilidade técnica, deve ser mantido o ato que a inabilitou do certame. (TJ-MA - MS: 0007392014 MA 0055653-77.2013.8.10.0001, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 01/08/2014, PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/08/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital. 2. Não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros. Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 234137220084013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 22/10/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 28/11/2014)".

Em sendo assim, não pode a Administração Pública possibilitar margem à discricionariedade, quando os termos legais são incisivos e coerentes acerca de suas atribuições referentes ao edital licitatório.

II.2 – DAS DIRETRIZES RELACIONADAS A MATRIZ E FILIAL

Em suma e a priori, matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica.

A matriz é considerada o estabelecimento principal ou sede, onde se dirige as demais empresas que são chamadas de filiais, sucursais ou até mesmo agências. Sendo assim, a filial é o estabelecimento comercial, industrial ou civil subordinada a matriz.

Observa-se, portanto, que matriz e filial NÃO são pessoas distintas, e a clareza sobre este aspecto é fundamental para elucidar as dúvidas apontadas, e também para fazermos distinções importantes.

Esse fato permite concluir ser impossível matriz e filial participarem de uma mesma licitação, apresentando propostas distintas, uma vez que não é possível que uma pessoa jurídica concorra com ela mesma.

Agora, apesar de comporem a mesma pessoa jurídica, o direito tributário confere tratamento específico aos diferentes estabelecimentos empresariais, considerando cada um deles um domicílio tributário. Nesse sentido é o Código Tributário Nacional:

“Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento”. (Grifou-se.)

Em decorrência disso, tal tratamento deve ser avaliado nas licitações e contratos administrativos no que diz respeito à regularidade fiscal de cada estabelecimento.”

Tal fato deve ser avaliado tanto nas licitações quanto nos contratos administrativos quando nos referimos à regularidade fiscal de cada

899
T

estabelecimento, tendo o Tribunal de Contas da União, inclusive, já se manifestado sobre o tema:

"14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

[...]

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições

federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais.”

(TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.)

Diante desse cenário, se a pessoa jurídica participar na licitação apresentando os documentos fiscais da matriz e desejar executar o contrato com a filial, cumprirá a Administração Pública solicitar a apresentação da regularidade fiscal da filial, em relação àqueles tributos não recolhidos de forma centralizada.

Isso porque, matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, mas para fins tributários, podem ser considerados os diversos estabelecimentos para emissão de certidão de regularidade fiscal.

Nesse interim, mencionar que o licenciamento ambiente, qual gerou a desclassificação da empresa, é uma ferramenta de gestão pública que visa garantir o controle das atividades humanas que interferem diretamente nas condições do meio ambiente, e segue por autorizar localização, instalação, ampliação e operação de atividades/empreendimentos, conforme se pode depreender do artigo 10 da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente).

A concessão da licença fica a cargo de órgãos ambientais estaduais e também do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no caso de grandes projetos.

Assim como mencionado acima, matriz e filial, apesar de mesma *persona jurídica*, para o fim pretendido pelo edital de licitação (licenciamento ambiental), devem ser consideradas a emissão da licença ambiental a partir do empreendimento e não do empreendedor.

Sendo este o entendimento de tantos Tribunais:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.536 - RN (2015/0077851-0)
RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A ADVOGADO: ANA PATRÍCIA DE AZEVEDO BORBA E OUTRO (S) - RN004944 RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA DECISÃO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. LICENCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA INDEPENDENTE DA COMPETÊNCIA PARA LICENCIAR. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL POR TODOS OS ENTES FEDERADOS, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. REGULARIDADE E SUFICIÊNCIA DAS LICENÇAS EXPEDIDAS. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ALESAT COMBUSTIVEIS S.A., com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da CF/1988, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 5a. Região, assim ementado: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. IBAMA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR. LICENCIAMENTO - AMBIENTAL. TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS. **EXIGÊNCIA DE LICENÇAS OPERACIONAIS DISTINTAS PARA MATRIZ E FILIAIS.** (...) 2. *O licenciamento ambiental é do empreendimento e não, do empreendedor. Com efeito, o que se licencia é a atividade/o empreendimento, que pode causar impacto ambiental. Portanto, conforme deflui da lógica do licenciamento ambiental, nas atividades de impacto ambiental, em que se inclui o transporte de produtos perigosos, tanto a matriz como a filial devem possuir licença de operação.* 3. A solicitação de autorização para o transporte de produtos perigosos exige a informação de todas as unidades da frota da transportadora, sendo vedada a utilização de veículos de

902
T

terceiros. Sendo assim, não é possível que veículo da frota da matriz se utilize de autorização expedida especificamente para a frota da filial. 4. Na hipótese dos autos, a licença de operação concedida pelo Sudema (órgão estadual ambiental da Paraíba) para as atividades de transporte desenvolvidas pela filial, sediada na Paraíba, não acoberta as atividades de transporte da matriz (a autuada), estabelecida no Rio Grande do Norte - ainda que esta última estivesse em trânsito pelo primeiro Estado, Basta conferir a Licença de Operação apresentada para se concluir que foi ela expedida para o CNPJ 23.314.594/0027-40, constando expressamente, como local da atividade licenciada, o domicílio da filial, sendo ambos, CNPJ e domicílio, distintos dos da pessoa autuada. 9. Por fim, quanto à regularidade e suficiência das licenças expedidas, não pode ser conhecido o Recurso, pois a modificação das conclusões do acórdão recorrido exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância. 10. Isso porque o Tribunal de origem consignou, à luz dos fatos e provas da causa, que: (a) nos termos da licença expedida pelo órgão ambiental do ESTADO DA PARAÍBA, a solicitação de autorização para o transporte de produtos perigosos exige a informação de todas as unidades da frota da transportadora (...). **Sendo assim, não é possível que veículo da frota da matriz se utilize de autorização expedida especificamente para a frota da filial** (fls. 230); **e (b) a licença do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE não cobre a atividade então realizada pela autuada.** Como consta textualmente no documento, o empreendimento licenciado foi o transporte de cargas perigosas da Base de Combustíveis de Guamaré - BAGAM para postos de combustíveis, sendo que a transportadora partiu desde a Usina de Cruangi S.A., localizada no Estado de Pernambuco (fls. 231). 11. Ora, entendimento diverso, conforme

pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção. 12. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial da Sociedade Empresária. 13. Publique-se. 14. Intimações necessárias. Brasília (DF), 1º de agosto de 2019. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - REsp: 1525536 RN 2015/0077851-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 06/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. IBAMA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR. LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011. TEMPUS REGIT ACTUM. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS. **EXIGÊNCIA DE LICENÇAS OPERACIONAIS DISTINTAS PARA MATRIZ E FILIAIS.** ALEGAÇÃO DE VÍCIO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. (TRF-5 - EDAC: 0003933682013405840001 AL, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 27/11/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 02/12/2014)

Ou seja, matriz e filial precisam ter cada uma seu próprio licenciamento, não pode uma ser aproveitada em detrimento da outra. Nestes moldes, nos cabe concordar com o claro entendimento da Srª Pregoeira, que manteve a inabilitação da empresa PAVINORTE URBANISMO EIRELI.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos seus aspectos jurídicos, esta Procuradoria Municipal **opina** pela **INABILITAÇÃO DA EMPRESA PAVINORTE URBANISMO EIRELI** em decorrência da concorrência pública nº

003/2021, cujo objeto é "REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, COM MATERIAL E MÃO DE OBRA, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PARA REVITALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS PAVIMENTADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES", tendo em vista os argumentos esposados nos neste parecer.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus/ES, 03 de novembro de 2021.



AILKA BARBOSA MARTINS
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 12.936/2021
OAB/ES Nº 16.070